

**EMENDA Nº**

**(à MPV nº 873, de 2019)**

**EMENDA MODIFICATIVA**

O art. 545 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo [Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943](#), passa a vigorar com a seguinte alteração:

[Art. 545.](#) A partir do exercício de 2020, as contribuições devidas pelos empregados aos respectivos sindicatos profissionais, incluídas aquelas previstas no estatuto da entidade ou em norma coletiva, independentemente de sua nomenclatura, serão pagas e recolhidas na forma do disposto no art. 582, à exceção da contribuição confederativa, conforme previsão constitucional.

**JUSTIFICAÇÃO**

A Medida Provisória 873 tem por finalidade adequar a redação do texto legal para que se cumpra efetivamente a observância da facultatividade da contribuição sindical e a necessidade de prévia manifestação do empregado para o seu recolhimento.

O art. 545, da CLT, dispunha exclusivamente sobre o desconto pelo empregador, na remuneração de seus empregados, das contribuições por eles devidas aos seus sindicatos.

Importa destacar que, até então, o recolhimento das contribuições dos empregados se dava mediante desconto previamente autorizado em sua remuneração, cabendo ao empregador efetivar, também, o seu recolhimento às respectivas entidades sindicais laborais. Este procedimento expunha indevidamente os empregadores, inclusive sujeitando-o a penalidades.

A MP afasta a possibilidade do desconto em folha de pagamento, estabelecendo que o pagamento/recolhimento das contribuições se dará por meio de boleto bancário ou equivalente eletrônico.



Todavia, é preciso preservar o ato jurídico perfeito (art. 5º, inciso XXXVI, da Carta de 1988) eis que, até então, o desconto em folha era legalmente permitido. Outrossim, é preciso conceder prazo razoável para que as entidades sindicais adaptem-se ao novo regramento (pagamento/recolhimento exclusivamente por meio de boleto bancário ou equivalente eletrônico), o que gera procedimentos bancários burocráticos e custos.

Ademais, é preciso excepcionar a contribuição confederativa, cujo pagamento, consoante determinação constitucional (art. 8º, inciso IV, da Carta de 1988), se dá mediante desconto em folha de pagamento.

Esses são os motivos pelos quais propomos explicitar que o dispositivo diz respeito às contribuições devidas pelos empregados (objeto original do art. 545 da CLT, até porque o pagamento de contribuições, por empregadores, já se dá por meio de boleto bancário), além de fixarmos que a nova forma de pagamento será exigida a partir do exercício de 2021, excepcionando a contribuição confederativa.

Também não se mostra adequado vincular o recolhimento das contribuições instituídas estatutariamente ou por negociação coletiva à necessidade de prévia autorização do empregado, eis que estas se constituem em obrigação “automática” daquele que se filia ao sindicato (art. 579-A da CLT, inserido pela MP 873). Apenas a contribuição sindical depende de prévia e expressa manifestação do empregado, conforme previsto nos artigos subsequentes, razão pela qual excluímos a menção, no dispositivo, aos arts. 578 e 579 da CLT.

Sala da Comissão, em            de            de 2019.

Deputado JÚLIO CESAR

